



JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Tv. Dom Pedro I, 746, Edifício Sede - Térreo, Umarizal, Belém-PA
CEP 66.050-100.

**CONSOLIDAÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO DA CENTRAL DE EXECUÇÃO DE BELÉM
E ANANINDEUA**
**(alterada pelas Ordens de Serviço nº 01/2023, 02/2023
e 01/2024)**

**O DOUTOR RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR, JUIZ
DIRETOR DA CENTRAL DE EXECUÇÃO, no uso de suas atribuições legais
e,**

CONSIDERANDO que a Consolidação das Ordens de Serviço da Central de Execução de Belém e Ananindeua destina-se ao disciplinamento das rotinas procedimentais aplicáveis aos Oficiais de Justiça lotados nesta Central;

CONSIDERANDO ser imperativa a compatibilização da atual Consolidação com a dinâmica legislativa e a própria mudança de práticas procedimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de inserção e sistematização de atos esparsos editados;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar que os mandados de remoção sejam precedidos de diligência prévia, a fim de garantir sua efetividade.

Art. 1º-A. Os agendamentos das remoções de bens devem ser solicitados pelo Oficial de Justiça através de certidão. Os mandados serão redistribuídos ao Chefe da Seção de Depósito Público para o envio de e-mail ao leiloeiro(a), requerendo o agendamento da remoção. Após o agendamento, o Chefe da Seção de Depósito Público deverá redistribuir o mandado para o Oficial de Justiça, alertando-o para a data do agendamento. *(acrescentado pela OS 01/23)*

Parágrafo único. Antes de redistribuir o mandado de remoção para agendamento com o leiloeiro, o Oficial de Justiça deve efetuar diligência prévia. Caso o resultado seja negativo para a localização do bem, o Oficial de Justiça deve devolver o mandado à Vara, certificando o que for apurado. *(acrescentado pela OS 01/23)*

Art. 2º Determinar que, nos mandados de penhora com remoção, os Oficiais de Justiça façam, primeiramente, a penhora de bens e, após, procedam à remoção, haja vista a necessidade de

agendamento com o leiloeiro.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* deve ser aplicada ainda que o mandado determine remoção imediata dos bens, salvo despacho do Juiz Diretor da Central de Execução.

Art. 3º Ao receber o Mandado de Imissão de Posse, o Oficial de Justiça deverá se dirigir ao endereço indicado e entrar em contato com os ocupantes do imóvel, apresentando sua identificação funcional, bem como o Mandado que determina a diligência.

§ 1º Caso haja alguma dificuldade em contatar os ocupantes do imóvel, o Oficial de Justiça deverá recorrer ao porteiro do edifício, vizinho, síndico, ou a qualquer pessoa que possa dar informação acerca da ocupação do imóvel.

§ 2º Caso o contato consiga ser feito, o Oficial de Justiça verificará a possibilidade da desocupação ser feita de forma espontânea, concedendo-se prazo razoável para a desocupação do imóvel, de até 30 dias, comunicando o fato ao arrematante/adjudicante.

Art. 4º Sendo desocupado espontaneamente o imóvel no prazo ajustado, será feito o agendamento da diligência junto ao arrematante para proceder a imissão na posse.

Art. 5º Não sendo desocupado espontaneamente o imóvel no prazo ajustado ou não conseguindo contato com os ocupantes do imóvel, será necessária a expedição de Mandado de Arrombamento, de ofício requisitando força policial e de autorização judicial, devendo os bens ficarem sob a responsabilidade do arrematante, que assumirá o encargo de fiel depositário.

§ 1º Por precaução, o Oficial de Justiça poderá anexar à certidão fotos do local da diligência.

§ 2º Na hipótese dos ocupantes disponibilizarem transporte e pessoal próprios para a retirada dos bens do imóvel, o serviço ficará sob inteira responsabilidade dos ocupantes que o contrataram, cabendo ao Oficial de Justiça acompanhar a retirada dos bens, certificando o fato.

§ 3º É imprescindível a presença de reforço policial, dada a imprevisibilidade da reação dos ocupantes do imóvel, além do que poderá ser necessário o arrombamento.

Art. 6º Havendo algum problema motivado pela presença do arrematante/adjudicante no local, no momento da desocupação do imóvel, solicitar-se-á que se retire até o final da diligência, avisando-o para que retorne após a total desocupação do imóvel, a fim de ser imitado na posse.

Art. 7º Após a imissão na posse, o Oficial de Justiça recomendará a troca das fechaduras, devendo ser providenciada pelo arrematante/adjudicante a contratação de chaveiro para que faça o serviço de conserto imediatamente após a imissão na posse.

Art. 8º O Oficial de Justiça comunicará ao porteiro e ao síndico a efetivação da diligência, entregando uma cópia dos mandados cumpridos, para que tomem ciência do novo proprietário do imóvel, bem como para que evitem o acesso dos antigos ocupantes.

Art. 9º A imissão na posse será cumprida por, no mínimo, dois Oficiais de Justiça.

Art. 10. Nas zonas em que houver somente um Oficial de

Justiça, na ausência dele por mais de 30 dias, haverá designação de um Oficial de Justiça substituto, que será o último da lista de antiguidade, caso não haja manifestação espontânea. (acrescentado pela OS 02/23)

Art. 11. Determinar que os Oficiais de Justiça recebam as comunicações da Central de Mandados Judiciais no **endereço eletrônico institucional**, devendo o Oficial de Justiça observar diariamente se há novas mensagens, dada a quantidade de pedidos de informação das Varas.

§ 1º Os Oficiais de Justiça de Belém e Ananindeua devem responder aos pedidos de informação acerca do cumprimento de mandado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente à MM. Vara do Trabalho requisitante, através de e-mail, com cópia para a Central de Execução.

§ 2º Caso a mensagem eletrônica se refira a mandado fora do prazo, sem a certidão que justifique o atraso, deverá a Central de Execução informar no próprio e-mail que o Oficial de Justiça deve observar o contido no art. 18. (acrescentado pela OS 01/23)

§ 3º Caso a mensagem eletrônica se refira a mandado já cumprido, mas não certificado, deverá a Central de Execução informar no próprio e-mail que o Oficial de Justiça deve observar o contido no §5º do art.18. (acrescentado pela OS 01/23)

Art. 12. Determinar aos Oficiais de Justiça de Belém e Ananindeua a devolução, para a Vara, de todo mandado do sistema Pje - Processo Judicial Eletrônico que contenha, no seu corpo, referência a documento anexo cuja anexação não foi efetivada pela Vara, salvo se constar expressamente o número do ID do documento que deveria ter sido anexado.

Art. 13. Determinar à Central de Execução e a todos os Oficiais de Justiça de Belém e Ananindeua que devolvam, mediante certidão, imediatamente às respectivas Varas do Trabalho, os mandados de condução coercitiva que possuam mais de 30 (trinta) dias entre a remessa aos oficiais de justiça e a data de audiência, haja vista não haver funcionalidade, no Pje, de controle de distribuição futura de mandados.

Art. 14. Determinar a todos os Oficiais de Justiça de Belém e Ananindeua que, aquando do recebimento de mandado de condução coercitiva de testemunha, realizem diligência prévia no intuito de planejar as providências necessárias para o êxito da condução no dia da audiência.

Art. 15. Determinar a todos os Oficiais de Justiça de Belém e Ananindeua que devolvam, no prazo de 72 (setenta e duas), a contar do recebimento:

1. **à Central de Execução de Belém e Ananindeua**, os mandados que não pertençam a sua zona. Ultrapassado esse prazo, deverão ser cumpridos pelo Oficial de Justiça a quem forem distribuídos, mesmo que sejam em zona diversa de onde atua;
2. **à Vara do Trabalho**, aqueles mandados que contenham equívocos em sua elaboração que impossibilitem o seu cumprimento;

Parágrafo único. Os mandados devolvidos à Central de Execução, para quaisquer fins, deverão ser por meio de certidão. *(acrescentado pela OS 01/23)*

Art. 16. Determinar que os Oficiais de Justiça não devolvam os mandados à Central de Execução por motivo unicamente de férias ou recesso.

Art. 17 Determinar que todos os Oficiais de Justiça de Belém e Ananindeua observem o quinquídio legal, aquando das notificações de audiências.

Art. 18. Determinar que o prazo para o cumprimento dos mandados judiciais distribuídos aos Oficiais de Justiça da Central de Execução Belém e Ananindeua/Pa seja de 30(trinta) dias.

§ 1º Será concedida a renovação de prazo somente em caso excepcional, justificado pelo Oficial de Justiça através de certidão registrada no processo, devendo o Oficial de Justiça devolver o mandado à Central de Execução para a avaliação da concessão de prazo. Concedida a renovação, a Central de Execução expedirá certidão de ordem do(a) Juiz(a) Diretor(a) desta unidade e redistribuirá o mandado ao Oficial de Justiça que a solicitou. *(alterado pela OS 01/23)*

§ 2º O pedido de renovação deverá ser feito até o vencimento do prazo para o cumprimento do mandado.

§ 3º O Oficial de Justiça dará prioridade no cumprimento dos mandados em que solicitou renovação de prazo. *(acrescentado pela OS 01/23)*

§ 4º Em casos excepcionais, o Oficial de Justiça, por uma questão de logística, poderá não solicitar renovação de prazo, desde que justifique o atraso em certidão. *(acrescentado pela OS 01/23)*

§ 5º Após o cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça deverá fazer certidão relativa à diligência no prazo máximo de 03(três) dias úteis. *(acrescentado pela OS 01/23)*

Art. 18-A. Nos casos em que o Oficial de Justiça já empreendeu diligências na tentativa de dar cumprimento ao expediente, porém, por algum motivo ainda não pôde concluí-la, necessitando permanecer na posse do mandado para a conclusão do trabalho, antes do vencimento do mandado, deverá certificar o que já foi realizado e o motivo pelo qual ainda não foram concluídas as diligências, utilizando-se do campo ASSINAR DOCUMENTO E JUNTAR AO PROCESSO, que permite registrar certidão sem devolver o expediente à Vara. *(acrescentado pela OS 01/23)*

Parágrafo único. Quando o Oficial de Justiça julgar que as informações quanto às diligências já realizadas ainda não devem ser objeto de publicidade, por interferirem no sucesso do cumprimento da finalidade do mandado, pode-se REGISTRAR A CERTIDÃO EM MODO SIGILOSO, ou ainda, encaminhar e-mail à secretaria da respectiva Vara, com cópia para cexec@trt8.jus.br para conhecimento dos fatos. *(acrescentado pela OS 01/23)*

Art. 18-B. A secretaria da Central de Execução deverá encaminhar mensalmente à chefia imediata, até o quinto dia útil, a relação dos mandados pendentes de cumprimento há mais de 30 dias,

com a respectiva indicação do(a) Oficial(a) de Justiça responsável e da data de distribuição do expediente.(acrescentado pela OS 01/23)

Parágrafo Único. A Central de Execução encaminhará e-mail aos Oficiais de Justiça que tenham mandados com o prazo vencido, para que certifiquem o motivo do atraso, em 24 horas.(acrescentado pela OS 01/23)

Art. 19. Determinar que os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais lotados na Central de Execução de Belém e Ananindeua não poderão realizar permuta de zonas entre si.

Art. 20. Determinar que o zoneamento seja revisto na ocorrência de claro de lotação nas zonas ou, a critério da Direção da Central de Execução, quando ocorrer a necessidade de ajuste de zona, quanto a sua área de jurisdição e/ou número de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais ali designados, conforme a necessidade do serviço.

Art. 21. Determinar que o preenchimento dos claros no zoneamento da área de jurisdição das Varas do Trabalho de Belém e Ananindeua utilize como critério de escolha a antiguidade no exercício efetivo do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal na Justiça do Trabalho, na Central de Execução de Belém e Ananindeua.

§ 1º Ao ser confirmada a nova lotação de zona do Oficial de Justiça, o servidor terá um prazo, a critério da administração da Central de Execução, para cumprir todos os mandados que estiverem pendentes no seu painel de distribuição, somente após isso, o rezoneamento poderá ser concluído.(acrescentado pela OS 01/23)

§ 2º O Oficial de Justiça deve respeitar o prazo estipulado no parágrafo anterior para cumprimento dos mandados pendentes, sob pena de nova consulta.(acrescentado pela OS 01/23)

§ 3º O Oficial de Justiça que requerer nova zona não poderá ter mandado em atraso na data da solicitação.(acrescentado pela OS 01/23)

Art. 22. Determinar que os Oficiais de Justiça não penhorem arma de fogo e munições, na medida em que não é possível assegurar a observância das mesmas restrições impostas por lei para sua aquisição.

Art. 23. Determinar que os Oficiais de Justiça façam constar a descrição individualizada de cada bem penhorado, com características e valor, na certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência referente ao mandado de penhora.

Art. 24. Dispensar o escaneamento de contrafé digitalizada e subscrita pelos destinatários, com exceção do auto de penhora e depósito dos bens constritos.

Art. 25. Determinar a todos os Oficiais de Justiça de Belém e Ananindeua que, quando ocorrer informação da Vara do Trabalho, via mensagem eletrônica, acerca de novo valor da execução, devem prosseguir a diligência, não havendo a necessidade de expedição de novo mandado.

Art. 26 Determinar que os Oficiais de Justiça entreguem, até o 2º (segundo) dia útil do mês, os relatórios de indenização

de transporte referentes ao mês anterior.

Art. 27 Determinar que é vedado ao Oficial de Justiça marcar férias em período concomitante a outros de sua zona ou ao período de bloqueio que antecedem as férias deles, devendo as exceções serem apreciadas individualmente, levando-se em conta o interesse do serviço.

Art. 28. Determinar a todos os Oficiais de Justiça de Belém e Ananindeua que, havendo necessidade de realização de diligência em área considerada de risco ou para diligência onde já houve resistência, solicitem apoio da segurança através do aplicativo FROTA. *(alterado pela OS 01/23)*

~~Art. 29. Determinar que fica terminantemente proibido o fornecimento de informações processuais por telefone, salvo exceções que serão avaliadas pelos magistrados e servidores dessa unidade judiciária, mediante análise do caso concreto, e desde que confirmada a identidade daquele que solicitar a informação por meio do fornecimento do número de seu CPF. *(excluído pela OS 01/23)*~~

Art. 30. Determinar que a penhora por extensão deverá ser lavrada em termo, conforme previsão contida no parágrafo primeiro do artigo 845 do CPC/2015, devendo o oficial de justiça de Belém e Ananindeua, após a lavratura do termo, devolver o mandado à Vara de origem, sugerindo ao juízo da execução a nomeação de fiel depositário, bem como a ciência ao executado da referida penhora e o registro da penhora em cartório.

Parágrafo único. Nos casos em que a penhora principal tiver sido realizada em prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, o Oficial de Justiça deve fazer nova vistoria do bem, visando atestar que se encontra no mesmo estado.

Art. 31. Determinar que os oficiais de justiça de Belém e Ananindeua, visando à segurança jurídica dos atos executórios, devem se deter exclusivamente à determinação judicial contida nos mandados, especialmente, quanto aos mandados de penhora.

Art. 32. Autorizar os oficiais de justiça de Belém e Ananindeua, nos mandados em que houver ordem de entrega de bem ao(à) leiloeiro(a), que entreguem os bens à pessoa indicada, desde que haja autorização prévia, por escrito.

Art. 33. Orientar os Oficiais de Justiça de Belém e Ananindeua e demais servidores da Central de Execução que, havendo ordem verbal que diga respeito ao cumprimento de mandados, mas que não esteja claramente inserida nele, solicitem que seja feita por escrito, via e-mail ou whatsapp.

Art. 34. Determinar que as notificações de audiências iniciais, com data marcada em até **10 dias úteis** da distribuição, sejam redistribuídas para o Oficial da urgência, devendo, nos demais casos, o cumprimento ficar sob a responsabilidade do Oficial da zona. *(alterado pela OS 01/23)*

Art. 35. Orientar que, em caso de pagamento do débito trabalhista, o Oficial de Justiça anexe o comprovante a sua certidão, caso ainda não conste tal pagamento na tramitação do processo, e devolva o mandado para apreciação do juízo da

execução.

Art. 36. Determinar que, desde que haja ordem judicial, os mandados assinalados como urgentes, no sistema PJe ou Intranet, sejam distribuídos ao Oficial de Justiça da urgência.

§ 1º A Central de Execução distribuirá ao Oficial de Justiça da urgência o mandado não assinalado como urgente, desde que observe que há necessidade premente de cumprimento.

§ 2º *Havendo necessidade, as diligências urgentes serão distribuídas, a critério da administração da Central de Execução, a qualquer um dos Oficiais de Justiça que atue, preferencialmente, na zona do destinatário do mandado, devendo ser cumprido com prioridade. (acrescentado pela OS 01/23)*

Art. 37. Determinar que a urgência e o plantão Judiciário seja exercido por sistema de rodízio dos Oficiais de Justiça de Belém e Ananindeua.

§ 1º O Oficial de Justiça deve devolver todos os mandados à Vara ou, se for o caso, à Central, no mesmo período em que foi escalado para a zona de urgência e plantão, certificando-os. *(alterado pela OS 01/23)*

§ 2º Todos os mandados recebidos pelo Oficial de Justiça durante a urgência ou o plantão devem ser cumpridos no período em que foi escalado, não devendo redistribuir ao Oficial escalado para a semana posterior, salvo exceções justificadas, que serão certificadas no prazo de 24 horas. *(acrescentado pela OS 01/23)*

Art. 38. Determinar que, na impossibilidade de comparecimento do Oficial na diligência agendada com a segurança ou com a Polícia Militar, seja solicitado o cancelamento com, no mínimo, 48 horas de antecedência. *(alterado pela OS 01/23)*

Parágrafo único. O cancelamento, no dia da diligência, só será justificado se for por motivos alheios à vontade do Oficial, como por doença ou cancelamento da diligência pela Vara ou Leiloeiro.

~~Art. 39. Determinar que as diligências com o GES sejam marcadas no período de 8h às 15h, salvo os casos que exigirem horário diverso (excluído pela OS 01/23)~~

Art. 40. Ficam revogadas as Ordens de Serviço nº 26/2010, 37/2010, 02/2011, 03/2011, 10/2011, 23/2011, 35/2011, 36/2011, 10/2012, 10/2013, 30/2013, 31/2013, 32/2013, 35/2013, 20/2014, 27/2014, 01/2017, 02/2017, 04/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017, 13/2017, 14/2017, 15/2017 e 01/2018.

Art. 41. Os bloqueios dos oficiais de justiça serão realizados durante os afastamentos legais e nos seguintes casos:

- a) nos 5(cinco) dias úteis que antecedem as férias, desde que o período seja igual ou superior a 5(cinco) dias;
- b) no período em que o oficial de justiça estiver na zona de urgência, desde que haja zona específica para esse fim;
- c) por, no máximo, nos 05 (cinco) dias úteis que antecedem a troca de zona, a remoção ou redistribuição, para que o oficial de justiça cumpra todos os mandados em sua posse;
- d) nos casos em que houver interesse da administração, para melhor gerir a distribuição dos mandados, desde que autorizado pelo Juiz Diretor da Central de Execução.

Parágrafo único. Haverá o bloqueio imediato de expediente tão logo seja dado conhecimento de licença médica à administração da Central de Execução, durante o período atestado ou indicado pelo setor médico. *(acrescentado pela OS 01/24)*

Belém, 14 de setembro de 2020.

Raimundo Itamar Lemos Fernandes Junior
Juiz Diretor da Central De Execução